

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02005.000450/02-31

Autuado: Hermasa Navegações da Amazônia S.A.

Auto de infração: 007890 D

Data da autuação: 31/01/2002

I – Relatório

Auto de infração nº 007890 D:

Objeto: Multa por receber e armazenar 2.538 m³ de madeira em lenha, sem cobertura de ATPF, em Itacoatiara, AM.

Valor: R\$ 253.800,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, argumentando que a) em 29 de novembro de 2006 foi notificada da homologação do auto de infração de que se trata, lavrado em 31 de janeiro de 2002, “em razão da falta de pagamento e/ou apresentação de defesa no prazo legal”, mas que apresentou defesa tempestivamente em 20 de fevereiro de 2002 (fls. 48-63); b) que a pretensão da punição administrativa encontra-se prescrita.



Da contradita

4. Não há contradita.

Da penalidade imposta

5. O valor da multa aplicada, R\$ 253.800,00 (R\$ 100,00 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado no patamar mínimo.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

6. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 47).
7. O último recurso (ao CONAMA) é tempestivo. Tendo sido notificada em 25 de maio de 2009, a recorrente protocolou recurso em 9 de junho de 2009. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

8. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

9. O processo ficou paralisado no IBAMA de 20 de fevereiro de 2002 (protocolo da defesa inicial) até 11 de outubro de 2006. A pretensão punitiva em tela, assim, é atingida pela prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.
- 

Conclusão

10. Em vista da incidência da prescrição intercorrente, archive-se o presente processo.
11. É o parecer.

Em Brasília, 27 de fevereiro de 2012.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

